

CONTRA RAZAO AO RECURSO.

Ao (A) Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio

Referente ao **EDITAL 018/2020. - Licitação [nº 811822]** Aquisição de sistema completo de controle de acessos, com fornecimento de materiais, equipamentos, software e instalação.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, CLAUDINEIA PIRES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO REFERIDO PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 0018/2020 DA FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU – BRASIL (FUNDAÇÃO PTI-BR) PROCESSO Nº 0088/ 2020

A ACOMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-ME , CNPJ/MF Nº 03.983.321/0001-41, sediada, NA AVENIDA VEREADOR ORLANDO SANTANDER FRANCISCO N 1313 NA CIDADE DE PIRAQUARA ESTADO DO PARANA, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa INVICTUS SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA E TECNOLOGIA EIRELI, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto em EDITAL 018/2020. Licitação nº 811822 FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU – BRASIL (FUNDAÇÃO PTI-BR, compreendendo, Aquisição de sistema completo de controle de acessos, com fornecimento de materiais, equipamentos, software e instalação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente

alega o seguinte:

“2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o termo de referência no seu item 9 “da qualificação Técnica” 9.1,9.2 e 9.3 assim dispôs *ipsis litteris*:

9 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.1 A CONTRATADA deverá ter experiência no tipo de produto fornecido, referente às atividades do presente objeto, garantindo as condições técnicas e profissionais para a entrega do produto.

9.2 A qualificação técnica da empresa deverá ser comprovada mediante apresentação de, pelo menos, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, compatível com o objeto deste Termo de Referência, comprovando que a CONTRATADA forneceu produto semelhante ao objeto a ser contratado, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado.

ACOMPANY SYSTEM - Fone: 41 3589-3535

comercial@acompanysystem.com.br | vendas@acompanysystem.com.br

acompanysystem.com.br



9.3 O atestado deverá conter, obrigatoriamente:

I Nome da empresa ou órgão que fornece o atestado;

II Endereço completo;

III Manifestação acerca da qualidade do fornecimento; e

IV Identificação do responsável pela emissão do atestado, com nome, função e telefone para a solicitação de informações adicionais de interesse da Comissão de Licitação.

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida.

Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação.

Por essas razões, tanto as normas de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei n° 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio..."(os grifos não são do original). Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados. Nesse passo, é de se ver que os documentos de habilitação apresentados pela empresa ACOMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, cópias anexas, não atendem as exigências editalícias retro transcritas, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica e em nenhum dos atestados sequer faz menção ao objeto do edital em epígrafe "Aquisição de sistema completo de controle de acessos, com fornecimento de materiais, equipamentos, software e instalação" e muito menos aos itens descritos do Termo de Referência.

3- DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

- a) a inabilitação da empresa ACOMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA por não cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ser a sua aptidão técnica compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos;
Termos em que pede e espera DEFERIMENTO. (grifei)

ACOMPANY SYSTEM - Fone: 41 3589-3535

comercial@acompanysystem.com.br | vendas@acompanysystem.com.br

acompanysystem.com.br



DEFESA EM RESPOSTA.

1. Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo isso perceptível por nos em relação a recorrente, em obter através dos argumentos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

2. Do total atendimento a Capacidade Técnica exigida no edital por parte da Recorrida. Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta Douta, Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, NOS TERMOS DO Anexo III - Documentos de Habilitação do Edital, vejamos:

3. PELO EDITAL (O Anexo III - Documentos de Habilitação ITEM 4., Da ALÍNEA "4.1 ao 4.3 letra d"),

4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. A CONTRATADA deverá ter experiência no tipo de produto fornecido, referente às atividades do presente objeto, garantindo as condições técnicas e profissionais para a entrega do produto.

4.2. A qualificação técnica da empresa deverá ser comprovada mediante apresentação de, pelo menos, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, compatível com o objeto deste Termo de Referência, comprovando que a CONTRATADA forneceu produto semelhante ao objeto a ser contratado, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado.

4.3. O atestado deverá conter, obrigatoriamente:

- a) Nome da empresa ou órgão que fornece o atestado;
- b) Endereço completo;
- c) Manifestação acerca da qualidade do fornecimento; e
- d) Identificação do responsável pela emissão do atestado, com nome, função e telefone para a solicitação de informações adicionais de interesse da Comissão de Licitação. (grifei)

3.1 EM RESPOSTA AO ITEM 4.1

Ora, TODOS os atestados apresentados são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital vejamos:

3.2 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA SESC CANCELAS, tanto é valido para a habilitação, da licitante vencedora onde no mesmo consta também e devem ser considerado o item 1. OBJETO O presente Pregão destina-se a **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANCELA PARA UNIDADE DO SESC BLUMENAU/SC**. O edital estará disponível nos seguintes endereços eletrônicos: www.sescsc.com.br/licitações.

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO **SESC/SC Nº 146/2013-PG RCMS Nº 12742/2013** disponibilizadas no www.licitacoes-e.com.br.

3.3 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, ATESTADO MTE PR CFTV.

No que se refere ao **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO Secretaria Executiva Subsecretaria de Assuntos Administrativos Delegacia Regional do Trabalho no Paraná**

Código da UASG: 380944

Pregão Eletrônico Nº 17/2018

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - **Aquisição de equipamentos para atender as necessidades da Superintendência Regional do Trabalho no Paraná**

Edital a partir de: 27/11/2018 das 09:00 às 12:00 Hs

Endereço: Rua Jose Loureiro, Nº 574, Centro - - Curitiba (PR)

Entrega da Proposta: a partir de 27/11/2018 às 09:00Hs

Abertura da Proposta: em 07/12/2018 às 09:00Hs, no endereço: www.comprasnet.gov.br

ACOMPANY SYSTEM - Fone: 41 3589-3535

comercial@acompanysystem.com.br | vendas@acompanysystem.com.br

acompanysystem.com.br



conforme itens 7. Alíneas 20.12 ao 20.13 do Termo do Referência item 6 do grupo 1:

Mão de obra (instalação, fixação, passagens de cabeamento, já inclusos, acabamento e treinamento de operação dos equipamentos instalados – CFTV (conforme descrição item 1.3). (grifei).

3.4 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, BOBINA PP:

É apenas UM ATESTADO, NO MÍNIMO, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, O QUAL COMPROVE QUE A LICITANTE PRESTOU, de forma satisfatória, mais também para o setor privado.

Conforme demonstrado acima, TODOS os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que se referem a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados referentes aos serviços

prestados no âmbito da atividade econômica principal e secundária da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

Cumpra esclarecer que em momento algum o edital exige a prestação dos serviços por período mínimo de 1 ano, o Anexo III - Documentos de Habilitação ITEM 4., Da ALÍNEA "4.1 ao 4.3 letra d)", exige que a contratada deverá ter experiência no tipo de produto fornecido, referente às atividades do presente objeto, garantindo as condições técnicas e profissionais para a entrega do produto.

E segue, com a qualificação técnica da empresa deverá ser comprovada mediante apresentação de, pelo menos, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, compatível com o objeto deste Termo de Referência, comprovando que a CONTRATADA forneceu produto semelhante ao objeto a ser contratado, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado.

Ou seja, tal exigência refere-se ao comprimento de contratos anteriores o que está comprovado no ITENS 3.2, 3.3 E 3.4 expostos acima na expedição do atestado, portanto é equivocado o entendimento da recorrente.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir essa comissão de licitação ao erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão de acordo com as previstas no edital como regra para fins de habilitação.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5o É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.” (grifei)

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

ACOMPANY SYSTEM - Fone: 41 3589-3535

comercial@acompanysystem.com.br | vendas@acompanysystem.com.br

acompanysystem.com.br



Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participassem do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

Nesse pórtico, as alegações da Recorrente são contrárias ao texto de Lei. Isto porque não pode envolver prazos mínimos ou máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a prazos determinados, e não previstos no instrumento convocatório. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso I do § 1º do art. 30, que explicitamente estabelece tal vedação.

Ainda em relação aos apontamentos não previstos no edital pela Recorrente, registra-se que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, **NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES**, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

“Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o Administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

ACOMPANY SYSTEM - Fone: 41 3589-3535

comercial@acompanysystem.com.br | vendas@acompanysystem.com.br

acompanysystem.com.br



“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

1. Da CORRETA aplicação dos atestados e suas comprovações:

Outro fato apresentado no recurso da recorrente, quando refere-se a QUALQUER ATESTADO, pois a mesma alega ser indevido a aquisição dos ATESTADOS JUNTO AOS ORGÃOS EMITENTES.

Equivocado o entendimento!

Conforme toda documentação comprobatória anexada ao sistema, que é de conhecimento público e também da Recorrente, a Recorrida é, e está enquadrada nas vedações da lei, conforme previsto no próprio edital, por se tratar de empresa de COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, E DENTRE OUTROS CODIGOS DESCRITOS EM SUAS ATIVIDADES

vejamos:

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

61.10-8-99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente

E OUTROS QUE ACOMPANHAM como o que segue:

CERTIDÃO DE REGISTRO E PESSOA JURIDICA

Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT Nº 1391000/2019

Emissão: 16/12/2019

Validade: 31/05/2020

Chave: ZyW1b

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: **ACOMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**

CNPJ: 03.983.321/0001-41

Registro: 2000229483

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 6.000,00

Data do Capital: 07/08/2000

Faixa:

Objetivo Social: A SOCIEDADE TEM POR OBJETO SOCIAL A EXPLORAÇÃO NO RAMO DE: **COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR FIO,**

ACOMPANY SYSTEM - Fone: 41 3589-3535

comercial@acompanysystem.com.br | vendas@acompanysystem.com.br

acompanysystem.com.br



**REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS,
COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO,
COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA,
PROMOÇÃO DE VENDAS, ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS.**

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA BARAO DO SERRO AZUL, 316, CENTRO, CURITIBA, PR, 80020180

Tipo de Registro: Definitivo Empresa

Data Inicial: 13/12/2019

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 2200022957DDBR

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2019 (1/1)

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos

Profissional: MARCELO ALCÂNTARA DA SILVA

Registro: 07295234977

CPF: 072.952.349-77

Data Início: 13/12/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

TÉCNICO EM MECATRÔNICA

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Tipo de Responsabilidade: **RESPONSÁVEL TÉCNICO EM MECATRÔNICA**

- Acionamentos Industriais
- Automação
- Comando Numérico Computadorizado
- Controladores Lógicos Programáveis
- Desenho Assistido por Computador
- Desenho Assistido por Computador 2
- Desenho Técnico
- Desenvolvimento de Sistemas Robóticos
- Dispositivos de Controle e Instrumentação
- Eletricidade
- Eletrônica Analógica
- Eletrônica Aplicada a Microcontroladores
- Eletrônica Digital
- Ética
- Gestão da Produção e da Qualidade
- Informática Instrumental
- Instalações Elétricas
- Introdução a Programação de Microcontroladores
- Manutenção Eletromecânica
- Matemática Aplicada
- Medidas Elétricas
- Metrologia
- Pneumática e Hidráulica

ACOMPANY SYSTEM - Fone: 41 **3589-3535**

comercial@acompanysystem.com.br | vendas@acompanysystem.com.br

acompanysystem.com.br



- Processos de Fabricação
- Projetos Elétricos Residenciais e Industriais
- Redes Industriais
- Resistência dos Materiais (grifei)

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU – BRASIL (FUNDAÇÃO PTI-BR), como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a ACOMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS – ME, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

PIRAQUARA, 12 de MAIO de 2020.



ILZO APARECIDO PEREIRA INGLÊS | RG 6.960.002-6 e CPF 015.801.339-59

ACOMPANY SYSTEM - Fone: 41 **3589-3535**

comercial@acompanysystem.com.br | vendas@acompanysystem.com.br

acompanysystem.com.br

